



PROCESSO Nº 368/15

PROTOCOLO Nº 13.603.061-2  
Nº 13.896.453-1  
Nº 14.011.124-4

PARECER CEE/CEMEP Nº 651/16

APROVADO EM 17/10/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: Relatório de Verificação Especial em relação ao solicitado pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, sobre os procedimentos de avaliação para fins de aproveitamento de estudos, do Curso Técnico em Prótese Dentária ofertado pelo Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, do município de Curitiba.

RELATORA: LINDA MARY INACIO DE BORTOLLI

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício nº 1503/14-PROJUR, de 10/12/14, o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina encaminhou o expediente protocolado neste CEE/PR, em 06/05/15, solicitando informações sobre os procedimentos de avaliação para fins de aproveitamento de estudos do Curso Técnico em Prótese Dentária ofertado pelo Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, do município de Curitiba, a seguir:

1. O CRO/SC recebeu consulta formulada por pessoa que pretende realizar o Curso Técnico em Prótese Dentária, nesse Estado no CENTPAR;
2. Segundo as informações recebidas, o interessado se submeterá à avaliações para aferir o seu conhecimento e, se aprovado, obterá certificação de conclusão do referido Curso;
3. Sabe-se que a Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) possui regra que autoriza as instituições de ensino a avaliar o conhecimento do aluno para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos (art. 41);
4. Contudo, entende-se que essa regra não autoriza a substituição do curso regular por simples avaliação do conhecimento, pois isso fragilizaria a Educação Profissional por colocar o conhecimento empírico acima do conhecimento teórico quando ambos se devem complementar;
5. Diante disso, levamos ao conhecimento desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, as informações de que dispomos para que sejam adotadas as providências reputadas cabíveis;
6. Solicitamos informações das providências adotadas.



PROCESSO Nº 368/15

## 2. Mérito

Trata-se do Relatório de Verificação Especial em relação ao solicitado pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina sobre os procedimentos de avaliação para fins de aproveitamento de estudos, do Curso Técnico em Prótese Dentária ofertado pelo Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, do município de Curitiba.

Os protocolados nº 13.896.453-1 e nº 14.011.124-4 foram anexados a este por tratarem de denúncias de possível funcionamento irregular da instituição nos cursos ofertados.

Este Conselho se manifestou sobre a matéria pelo Parecer CEE/CEMEP nº 187/15, de 21/05/15, pelo qual solicitou à Secretaria de Estado da Educação(Seed) a constituição de Comissão de Verificação Especial com a finalidade de averiguar os procedimentos de avaliação para fins de aproveitamento de estudos do Curso Técnico em Prótese Dentária, ofertado pela referida instituição de ensino, conforme critérios estabelecidos em seu Projeto Político-Pedagógico, Plano de Curso e Regimento Escolar aprovados.

Pela Ordem de Serviço nº 004/15, de 30/06/15, foram designados os servidores: Ioná Cristine Teixeira, Maria da Graça Bastos Lemes e Raimundo Francisco Fortes Neto, para comporem a Comissão de Verificação Especial no Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, do município de Curitiba, que após verificação, *in loco*, informa em seu relatório circunstanciado (fls. 21 a 28):

(...) Da análise das pastas individuais dos 28 alunos matriculados na turma A, turno integral, com início do curso em 02/02/13 e término em 02/08/15, verificou-se que consta cópia da documentação dos alunos, cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio e cópia de comprovante de residência. Nesta turma verificou-se que oito alunos matriculados apresentaram cópia de comprovante de residência de outros municípios e de outros estados: uma aluna com comprovante de residência de Paranaguá/PR, matriculada em período integral; dois alunos com comprovante de residência de Blumenau/SC, com protocolo de solicitação para aproveitamento de estudos; um aluno com comprovante de residência de Varginha/MG, com protocolo para solicitação de aproveitamentos de estudos; um aluno com comprovante de residência de Baurú/SP, com protocolo de solicitação de aproveitamento de estudos; um aluno com comprovante de residência de Tubarão/SC, com protocolo de solicitação de aproveitamento de estudos; uma aluna com comprovante de residência de Sorriso/MS, com protocolo de aproveitamento de estudos, um aluno com comprovante de residência em São Paulo (...)

(...) No ano de 2013 foram abertas duas turmas, sendo uma turma A, no período da manhã, com nove alunos matriculados que concluíram o curso em 27/02/15 e outra turma A, turno noite, com nove alunos matriculados e quatro alunos desistentes que concluíram o curso em 27/02/15 (...)

(...) Observou-se que nas pastas individuais dos alunos a documentação escolar não demonstra com clareza como é realizado o aproveitamento de estudos, pois não há cópia de registros e, somente, fichas contendo as notas (...)



PROCESSO Nº 368/15

(...) A instituição de ensino possui condições ambientais, materiais e pedagógicas ao desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico, conforme prevê a legislação vigente (...)

(...) Considerando que a instituição de ensino oferta o Curso Técnico em Prótese Dentária desde 2001, percebe-se que o aproveitamento de estudos não é uma prática constante do cotidiano da instituição de ensino(...)

(...) Concluímos que a documentação dos alunos do Curso Técnico em Prótese Dentária encontra-se devidamente arquivada e em ordem, salvo as observações citadas anteriormente (...)

Após análise do relatório circunstanciado da Comissão de Verificação Especial, foi solicitado a esta Comissão informações complementares referentes aos procedimentos adotados em relação à avaliação para fins de aproveitamento de estudos do Curso Técnico em Prótese Dentária, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e Regimento Escolar; ao Perfil Profissional, conforme estabelece o artigo 52 da Deliberação nº 05/13-CEE/PR; ao registro na documentação escolar dos alunos, como também, a manifestação da Coordenação de Documentação Escolar/Seed sobre a referida documentação. Retornou a este Conselho em 04/04/16, com as seguintes informações (fls. 107 a 115):

(...) Como já foi informado no relatório de verificação da Comissão (fls. 21 a 28), nas pastas individuais dos alunos a documentação escolar não demonstra com clareza como foi realizado o aproveitamento de estudos, pois não há cópia de registro das avaliações, **não há Atas**, que comprovem os conhecimentos adquiridos anteriormente pelos alunos, somente fichas contendo as notas destes, algumas sem identificar o aluno e o professor que aferiu as notas aos alunos. Nas pastas individuais verificadas em nenhuma delas consta cópia da ficha individual e do histórico escolar do Curso Técnico em Prótese Dentária para conferência com o relatório final anexado ao processo.

(...) Os representantes atuais da instituição de ensino não souberam explicar como os alunos adquiriram os conhecimentos anteriores à matrícula, alegando que à época em que foi realizado o aproveitamento do conhecimento a instituição de ensino era representada por outras pessoas. Também não souberam informar sobre os livros de frequência dos alunos.

(...) Em anexo, constam cópias dos relatórios finais das turmas supracitadas e documentação escolar dos alunos residentes em outros municípios e estados, os quais foram validados pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed.

(...) Em relação ao aproveitamento de estudos, informamos:

a) que não se encontram arquivados os documentos que foram apresentados pelos alunos que comprovem a realização do aproveitamento de estudos.

b) em relação às avaliações para o aproveitamento de estudos, estão arquivadas somente fichas com notas referentes à avaliação do conhecimento, não sendo possível identificar se o aproveitamento de conhecimentos foi realizado de acordo com critérios estabelecidos no Plano de Curso e Regimento Escolar da instituição de ensino.

c) não foi localizada Ata referente ao aproveitamento de estudos e, assim, não se pode constatar se o aproveitamento de estudos foi realizado conforme estabelece o artigo 52, da Deliberação nº 05/13-CEE/PR e nem

c)



PROCESSO Nº 368/15

na legislação vigente à época, em que foi realizado o aproveitamento de estudos.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed, em 15/03/16, informa (fl. 125) :

(...) O único documento que esta Coordenação possui é o Relatório Final, onde constam os alunos nominados, porém, não encontramos nenhuma comprovação dos resultados aferidos. O Relatório Final anexado às fls. 117 e 118, já foi validado por esta Coordenação e às fls. 119 a 124, constam os registros dos diplomas no Diário Oficial do Estado. Só recebemos na CDE os Relatórios Finais das turmas concluídas e verificamos os atos oficiais, matriz curricular, as avaliações registradas e, se tudo estiver correto, validamos. Após a denúncia e posterior verificação especial nas pastas individuais dos alunos, houve a comprovação que não existem documentos sobre o aproveitamento de estudos e demais registros obrigatórios na vida escolar dos alunos nominados neste protocolado.

Face ao teor das informações contidas no relatório circunstanciado da Comissão de Verificação, a Chefe da Assessoria Técnico-Pedagógica/CEE, em 19/04/16, encaminhou o processo à Assessoria Jurídica/CEE/PR, para reanálise e nova manifestação, a qual se pronunciou (fl. 131):

Senhor Presidente:

Mediante despacho (fl. 129) a Coordenação da Assessoria Técnico-pedagógica deste Conselho encaminhou os protocolados supracitados a esta Assessoria Jurídica para nova manifestação, considerando especialmente o Relatório de Verificação Especial, fls. 107 a 115, bem como os novos documentos anexados ao protocolado inicial.

O protocolado nº 13.603.061-2 refere-se ao encaminhamento do ofício nº 1503/14 – Projur, do Conselho Regional de Radiologia do Estado de Santa Catarina. Os protocolados nº s 14.011.124-4 e 13.896.453-1 foram anexados ao primeiro, posto que instaurados a posteriori e se referem a denúncias de possível funcionamento irregular da instituição e nos cursos em oferta na mesma.

Mérito

Inicialmente, sobre a denúncia do CRO de Santa Catarina, esta AJ/CEE manifestou (fls. 09 a 14) pelo encaminhamento do feito à CEMEP para análise da situação da instituição, à luz das normas estaduais da regulação e supervisão, com destaque para as Deliberações nºs 03/13 e 05/13.



PROCESSO Nº 368/15

Em face do encaminhamento sugerido, a CEMEP/CEE expediu o Parecer nº 187/2015, aprovado em 21/05/15, pelo qual se determinou fosse constituída, pela SEED/PR, Comissão Especial de Verificação para averiguação, no Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, em relação aos procedimentos de avaliações para fins de aproveitamento de estudos do curso de Técnico em Prótese Dentária, de acordo com os critérios estabelecidos no Projeto Político Pedagógico, Plano de Curso e Regimento Escolar.

Por meio da Ordem de Serviço nº 004/2015, fl. 20, a Superintendência da Educação designou Comissão Especial para verificação no Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, a qual, em 10 de julho de 2015, expediu o Relatório de fls. 21 a 28, concluindo:

“Considerando a análise da documentação exigida para o funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária, e pela verificação in loco, foi constatado que a instituição de ensino possui condições ambientais, materiais e pedagógicas ao desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico conforme prevê a legislação vigente.

Em relação ao aproveitamento de estudos, essa Comissão encontrou nas Pastas Individuais, 08 (oito) alunos matriculados com solicitação de aproveitamento de estudos, mas não estavam arquivadas as avaliações, somente o registro da nota referente a Avaliação de Conhecimento.

Considerando que a instituição de ensino oferta o Curso de Técnico em Prótese Dentária desde 2001, percebe-se que o aproveitamento de estudos não é uma prática constante do cotidiano da instituição de ensino.

Concluimos que a documentação dos alunos do Curso de Técnico em Prótese Dentária encontra-se devidamente arquivada e em ordem, salvo as observações citadas anteriormente.”

Em outro sentido, vê-se que outros dois procedimentos de denúncia foram instaurados por meio da Ouvidoria do NRE competente, os quais encontram-se anexados ao processo principal, ora em análise. Sobre o conteúdo das novas denúncias, ao que indica o Relatório, não houve análise, entretanto verifica-se, em tese, estar ocorrendo irregularidade também na oferta do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho, além da haver irregularidade no funcionamento da instituição.

Desta forma, sugiro o reencaminhamento dos presentes protocolados à CEMEP para análise dos mesmos, bem como do Relatório de Verificação Especial, por ela solicitado, além da apreciação dos protocolados anexos, caso entenda serem novos objetos e ainda não foram contemplados na aludida Verificação Especial.

É a informação.

Curitiba, 04 de agosto de 2016.

EVARISTO DIAS MENDES

OAB/PR 22.658



PROCESSO Nº 368/15

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Verificação Especial, do Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, de acordo com o previsto no artigo 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, faz-se necessário a instauração de sindicância pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de verificar o funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, destacando que eventual apuração das irregularidades deve atender às disposições contidas no artigo 68 e seguintes da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, c/c o artigo 5º, LV, Constituição Federal/88, de modo a propiciar aos responsáveis o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto e dadas as informações da Comissão de Verificação Especial elencadas neste Parecer, encaminhamos à Secretaria de Estado da Educação os protocolados nº 13.603.061-2, nº 13.896.453-1 e nº 14.011.124-4, que tratam de denúncias de irregularidade no funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR, município de Curitiba, com cópia deste Parecer, para expedição do respectivo ato administrativo de designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o artigo 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Comissão deverá apresentar Relatório de Sindicância a este Conselho, em atendimento ao artigo 76 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

Linda Mary Inacio De Bortolli

Relatora



PROCESSO Nº 368/15

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Sandra Teresinha da Silva  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE